COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 126 de 2022

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.
PROPONENTES: Beth Leal/ Republicanos, Aldonir Cabral/PL, Celso Dal Molin/PL, Cidão da Telepar/PSB, Cleverson Sibulski/PROS, Dr. Lauri/PROS, Edson Souza/MDB, Josias de Souza/MDB, Mazutti/PSC, Policial Madril/PSC, Professora Liliam/PT, Professor Santello/PTB, Sadi Kisiel/PODE, Serginho Ribeiro/PDT, Tiago Almeida/União Brasil, Valdecir Alcântara/Patriota e Vilmar Melo/PP.
RELATOR: Cidão da Telepar-PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
07/07/2022 às 17:12
[illegible]
SECRETARIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais e legais da proposição.

O projeto apresenta emenda à Lei Orgânica, acrescentando o Art. 67-A, com a seguinte redação:

> "Art. 67-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.
> § 1° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.
> § 2° A garantia de execução de que trata o caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas coletivas parlamentares, de autoria de dois ou mais vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
> § 3° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2° do art. 198 e do art. 7° da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
> § 4° É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da

programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição da República.
§ 5° Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
§ 6° As programações orçamentárias previstas nos § § 1° e 2°, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 7° deste artigo.
§ 7° No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma dos § § 1° e 2°, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:
§ 8° Após o prazo previsto no inciso IV do § 7°, as programações orçamentárias previstas nos § § 2° e 4° não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados previstos no inciso I do § 7°.
§ 9° Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1° e 2° poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas coletivas.
§10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 1° e §2° deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
§11 Não constitui causa para impedimento técnico:
I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 10 do deste artigo;
II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,
III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Afirma a justificativa:

"A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.
A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado "orçamento impositivo", no âmbito do Município de Cascavel-PR.
As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.
É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.
Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.
Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.
A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cascavel vai ao encontro dos anseios da população cascavelense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.
Após a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que alterar também, a fim de recepcionar a questão do orçamento impositivo".

Apresentado o projeto da novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANALISE DO RELATOR

Passando à analise quanto à iniciativa, não se verifica qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela

Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, quanto a iniciativa, temos que obedece a Lei Orgânica do Município de Cascavel, que assim prevê:

Art. 43. Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I- de um terço dos Vereadores;

Quanto ao mérito da Emenda, vemos que a proposta legislativa está em harmonia com a Constituição Federal, consoante se extrai dos dispositivos da Carta Magna, abaixo elencados:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
§ 9º Cabe à lei complementar:
(...)
III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum
(...) § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015);
(...)
§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da

programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015);
(...)
§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019.
§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Em análise desse Relator, observa-se que o projeto em estudo possui simetria com a Constituição Federal, introduzindo no ordenamento municipal norma que reprisa o texto constitucional, atendendo ao princípio constitucional da simetria.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. **PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL**. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - **A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional**. Afronta ao princípio da

separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.031 RIO GRANDE DO SUL. Relator MIN. EDSON FACHIN)

Logo, o projeto proposto busca assemelhar a formatação da execução orçamentária municipal às diretrizes introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 86 e n. 100, sendo pressuposto de validade de qualquer ato normativo.

As emendas impositivas estão, em verdade, relacionadas às próprias atribuições constitucionais do Poder Legislativo, que deve atuar como fiscalizador da destinação dos recursos públicos, sendo que, na medida em que se torna obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas de parlamentares, acarreta-se maior transparência à destinação dos recursos públicos

Concluída a análise de mérito, no que concerne a competência dessa comissão, conclui-se pela regularidade da preposição, devendo ser observado o quórum e tramitação previstos no Regimento Interno dessa Casa de Leis e na Lei Orgânica do Município.

Reg. Interno - Art. 180. Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:
I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:
...
f) proposta de alterações à Lei Orgânica Municipal;

Lei Orgânica - Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço dos Vereadores;
§ 1° A proposta de Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 27/2018)

Por fim, consta-se que compete à Mesa desse Poder Legislativo promulgar a presente Emenda à Lei Orgânica, nos termos do artigo 16, X, do Regimento Interno.

Art. 219. As emendas a Lei Orgânica Municipal serão promulgadas pela Mesa Diretora, e a forma a ser utilizada é a seguinte: "A Mesa da Câmara Municipal

de Cascavel, Estado do Paraná, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:"

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Justiça e Redação, e, não se verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto supracitado, com base no artigo 38, caput, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador – PSB/Relator

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus membros, acompanha o voto do Relator e manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 1/2022.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 07 de julho de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC